

TRADUÇÃO CULTURAL: UM CONCEITO HEURÍSTICO ALTERNATIVO EM PESQUISAS DE HISTÓRIA DO DIREITO

CULTURAL TRANSLATION: AN ALTERNATIVE HEURISTIC CONCEPT IN LEGAL HISTORY RESEARCHES

Alfredo de J. FLORES*
Gustavo Castagna MACHADO**

Resumo: O presente artigo analisa o conceito heurístico de tradução cultural proposto pelo historiador do Direito Thomas Duve como um conceito heurístico alternativo em pesquisas de história do Direito. Tradução cultural é compreendida em sentido amplo, significando tanto a versão de um texto para outra língua, como a introdução e a necessária adaptação de pensamentos a contextos políticos, econômicos e institucionais distintos do originário. Com o trabalho dividido em quatro partes, a primeira trata de novos conceitos heurísticos utilizados na abordagem ao método da história jurídica por Thomas Duve, a segunda diferencia os conceitos de tradução, transplante e irritação, a terceira trata de tradução linguística *stricto sensu* e a quarta trata de tradução cultural aplicada à história do Direito.

Palavras-Chave: Tradução Cultural; Transplante Jurídico; Irritação Jurídica; Recepção; Metodologia da História do Direito.

Abstract: This article analyzes the heuristic concept of cultural translation proposed by the legal historian Thomas Duve as an alternative heuristic concept to legal history research. Cultural translation is understood in a broad sense, meaning not only the translation of a text into another language, but also the introduction and the necessary adaptation of thoughts to political, economic, and institutional contexts different to the originating one. With the paper divided into four parts, the first one deals with the new heuristic concepts explored in the approach to the legal history method by Thomas Duve, the second one differentiates the concepts of translation, transplant, and irritation, the third one deals with language translation in the strict sense, and the fourth one deals with cultural translation applied to legal history.

Keywords: Cultural Translation; Legal Transplant; Legal Irritant; Reception; Legal History Methodology.

Introdução

No presente artigo temos por objetivo analisar o conceito de “tradução” que o historiador do Direito Thomas Duve vem propondo como um conceito heurístico alternativo em pesquisas de história do Direito (DUVE, 2012; DUVE, 2014) e que vem

* Doutor em Direito e Filosofia – Universitat de València. Valência – Espanha. Professor Adjunto de Metodologia Jurídica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGDir, UFRGS). E-mail: ajdmf@yahoo.com.br

** Mestre em Direito – Doutorando – Programa de Pós-Graduação em Direito – Faculdade de Direito – UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS – Brasil. Bolsista PDSE/CAPES. Pesquisador convidado no Max-Planck-Institut für europäische Rechtsgeschichte. E-mail: gustavocastagna@yahoo.com.br

sendo utilizado também em áreas de pesquisa com a qual historicamente são apontadas comunidades com a história do Direito, como é o caso do Direito Comparado (GUTTERIDGE, 1946, p. 03). O nosso interesse no estudo do referencial teórico adotado pelo referido historiador do Direito se justifica na medida em que desde 2009 ele é diretor do renomado *Max-Planck-Institut für europäische Rechtsgeschichte* (de Frankfurt am Main, Alemanha) e professor de História do Direito Comparado na Faculdade de Direito da Universidade Goethe de Frankfurt am Main. Duve também possui participação em renomadas revistas científicas. É o editor da revista científica *Rechtsgeschichte – Legal History*, coeditor da *forum historiae iuris*, bem como do *Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas - Anuario de Historia de América Latina*. Além disso, ele é membro de vários conselhos editoriais de revistas e instituições acadêmicas, um membro pleno da *Academia Europaea* e da *Akademie der Wissenschaften und der Literatur Mainz*. Por ocupar essas posições, Duve estabelece e participa de grupos de pesquisas, seleciona pesquisadores, publica e organiza livros por renomadas editoras, define linhas editoriais de revista e os artigos que podem nelas ser publicados etc. Assim, possui muita influência nos rumos da pesquisa em história do Direito.

A pergunta que buscamos responder no presente artigo é a seguinte: em que consiste o proposto conceito heurístico de “tradução” e como é proposta a sua aplicação em pesquisas em história do Direito por Thomas Duve? O conceito de tradução empregado por Duve possui óbvia influência do conceito de tradução cultural de Peter Burke¹, autor que ele costuma citar² (o que não implica que Duve aplique automaticamente o conceito da mesma forma que Burke). Deve ser feita uma distinção entre a tradução linguística dos textos jurídicos estrangeiros e a noção mais controversa de tradução como empregada por várias áreas das ciências sociais contemporaneamente. Para o leigo, tradução jurídica pode parecer ser simplesmente o traslado de terminologia jurídica de uma língua para outra, realizado para efeitos de comparar e contrastar as características, processos ou funções jurídicas subordinadas. Deve-se ficar desconfiado quando alguma análise da tradução jurídica fica restrita meramente aos elementos linguísticos, interpretativos ou fraseológicos, pois apesar da linguagem do Direito, sem dúvida, ter uma característica particular, técnica e complexa, independentemente de qual língua ela é expressa, essas questões diminuem de importância quando as questões relativas ao contexto, local, significado e compreensão também são postas em análise. Isso não significa minimizar o aspecto linguístico da técnica da tradução, mas enfatizar que esse esforço mais interpretativo é, de fato, um

diferente problema para a tradução realizada (na medida em que tal pode ser realizado) (HENDRY, 2014, p. 87-88). Assim, o sentido de tradução que propõe Duve e que aqui será investigado é compreendido em sentido amplo, como também sustenta Reis, significando tanto a versão de um texto para outro idioma, como a introdução e a necessária adaptação de estilos de pensamento a contextos políticos, econômicos e institucionais distintos do originário. Nesse enfoque, a tônica recai não sobre genealogias conceituais simplificadas, no processo de apropriação e tradução de um determinado estilo de pensamento sob condições culturais específicas. Nesse sentido, o ponto de partida é constituído não por linhas evolutivas ou metanarrativas atemporais, e sim por argumentações concretas que se articulam num horizonte discursivo específico. Pressupõe-se, com isso, uma determinada configuração dos atores que por meio de argumentos conduzem a uma reconstrução interna dos pressupostos normativos do contexto local em que ocorre a tradução, que passa a assumir uma dinâmica própria (REIS, 2014, p. 03-04).

Com o objetivo de responder a pergunta formulada, o presente trabalho será dividido em quatro partes. Na primeira parte, que trata de novos conceitos heurísticos utilizados na abordagem ao método da história jurídica, será colocado como objetivo examinar quais são esses novos conceitos que o historiador do Direito Thomas Duve propõe, que desde já adiantamos que são eles “espaços jurídicos”, “multinormatividade”, “tradução cultural” e “conflito”. Essa parte é interessante não apenas para desde logo apresentar brevemente o conceito de “tradução cultural” ao leitor, mas para compreender que Duve não pensa esse conceito isoladamente e que ele interage com os demais. A forma como essa interação se dá também é objeto de breve análise. Na segunda parte, que tratará dos conceitos de “tradução”, “transplante” e “irritação”, será colocado como objetivo delimitar dos conceitos de “transplante” e “irritação”, para então diferenciá-los do aqui estudado conceito heurístico de “tradução”, apresentando uma distinção preliminar ao leitor. Esses três conceitos normalmente ocupam o mesmo espaço na mentalidade do historiador do Direito, que normalmente opta por um dos três de forma alternativa. Essa opção conduz a que um efeito muito distinto seja produzido quando o respectivo conceito heurístico selecionado é aplicado. Na terceira parte, que trata de tradução linguística, será colocado como objetivo analisar questões da teoria da tradução linguística *stricto sensu*, com o qual normalmente se possui maior familiaridade, como ela se diferencia da tradução cultural e quais problemas em comum partilham. Na quarta parte, que trata de tradução cultural aplicada à história do Direito, será colocado como objetivo desenvolver melhor a

investigação a respeito do funcionamento do conceito e como ele se aplicaria à história do Direito e de que forma poderia colaborar, de forma que outros conceitos mais tradicionais não colaboram.

Novos conceitos heurísticos utilizados na abordagem ao método da história do Direito

Nessa parte, pretendemos desde logo apresentar brevemente o conceito de “tradução cultural” ao leitor, no sentido pensado e utilizado por Duve, e também mostrar que Duve não pensa esse conceito isoladamente e que ele interagiria com outros três conceitos: “espaços jurídicos”, “multinormatividade” e “conflito”, cujas definições de Duve também serão aqui apresentadas. A forma como a interação entre esses conceitos se dá também é objeto de breve análise.

Duve afirma que em uma época de globalização da pesquisa, e de certa tendência de impor e adotar práticas acadêmicas anglo-americanas, é cada vez mais importante preservar e cultivar diferentes cânones e conceitos, para salvaguardar e promover a pluralidade epistêmica. Para isso, Duve afirma que é necessária uma posicionalidade reflexiva, quadros disciplinares, especialização acadêmica e mente aberta para as perspectivas globais. O que não é necessário (Duve se dirige a um contexto europeu) – e isso ocorreu por muito tempo – é isolacionismo intelectual. Então Duve questiona: mas quais são os conceitos sobre os quais seria necessário refletir? Quatro aspectos parecem de especial importância para Duve (DUVE, 2014, p. 56-57).

O primeiro e crucial ponto de partida (1) seria ganhar mais clareza sobre o problema da formação de “espaços jurídicos”. Esses teriam de ser o resultado, não a restrição da pesquisa. Espaços jurídicos poderiam assim apenas ser dimensionados por referência ao respectivo fenômeno histórico e, conseqüentemente, teriam de ser concebidos de forma flexível. Eles poderiam – como no caso da monarquia espanhola, por exemplo – estar vinculados a regiões imperiais. Mas eles poderiam também – como no caso do Direito Canônico e do pensamento normativo de proveniência teológica moral no período moderno – estender-se para além das fronteiras políticas. Não menos complexos seriam os espaços jurídicos que não se formariam por causa da interligação imperial, mas mediante uma troca específica, muitas vezes coincidente ou temporária – por exemplo, no campo de certas redes comerciais que geraram regras para o tráfego de mercadorias, ou de comunidades discursivas observáveis na Europa nos séculos XIX e XX, entre os países do sul da Europa e da América Latina ou em outras regiões. Deveria ser uma tarefa particularmente importante para a pesquisa em história do Direito refletir

sobre essa formação de espaços jurídicos relacionados com os processos de comunicação cada vez mais intensos, investigar diferentes conceitos da área e torná-los produtivos para a história jurídica. Ao fazê-lo, poderia ser adquirido um maior conhecimento não apenas a respeito das formações históricas específicas, mas também a respeito dos cada vez mais importantes processos de regionalização da normatividade, a respeito da apropriação e imitação e a respeito da integração da normatividade local e não local. Essas seriam preocupações fundamentais também para a contemporânea teoria do Direito (DUVE, 2014, p. 57).

Um segundo ponto de partida (2) é que seria necessária de uma reflexão crítica a respeito do conceito de “Direito” que é empregado para estruturar nossa análise. Afirma Duve que é completamente inútil comparar tradições jurídicas que carregam conceitos do seu próprio passado e aplicá-los a outras áreas, levando à conclusão de que o mundo exterior é diferente (aqui, o “mundo exterior” a que ele se refere seria o mundo não europeu). Para Duve, seriam necessários conceitos analíticos de normatividade “transculturais”. Entende ele que “multinormatividade” poderia servir como um termo apropriado para essas tentativas de compreender o Direito no ambiente de outros *modos* de normatividade não estruturados pela ideia europeia de Direito (DUVE, 2014, p. 57-58).

Duve pergunta como poderia ser gerado esse quadro conceitual “transcultural” ou mesmo “transepocal”? Ele afirma que não será encontrado em uma definição religiosa, filosófica ou jurídica, nem mesmo em debates intermináveis sobre “o” conceito de Direito em certos períodos históricos. O que seria necessário seria uma abordagem empírica que não é desenvolvida a partir da perspectiva de Direito (ocidental, “douto”, transmitido ou o que for), mas apta para a comunicação intercultural sobre a normatividade (DUVE, 2014, p. 58).

Duve aponta que em estudos mais recentes de Direito transnacional, haveria uma sensibilidade crescente pela necessidade de desistir do mecanismo epistemológico fundamentalmente focado no Direito ainda em uso. A necessidade de fazê-lo seria apontada por um longo tempo pela etnologia e sociologia (cita Duve como exemplos a belga Marie-Claire Foblets e o alemão Werner Gephart). Há décadas, segundo o autor, as diferentes formas de abordar o pluralismo jurídico são debatidas com uma grande variedade de sugestões a respeito de como criar categorias. Várias tentativas recentes de descrições empírico-fenomenológicas e não conclusivas no campo da normatividade, caracterizadas por certa distância do “pluralismo jurídico”, parecem a Duve especialmente inspiradoras (DUVE, 2014, p. 58).

O terceiro ponto (3) seria o de que, ao olhar para contextos transnacionais, precisaríamos de uma metodologia que permita melhor compreender e reconstruir os processos de (re)produção da normatividade. Isso seria necessário não só para perspectivas históricas globais em áreas imperiais, mas também para os estudos de história do Direito puramente locais em qualquer local. Duve sugere a abertura para o método discutido e desenvolvido sob o rótulo de “tradução cultural” (DUVE, 2014, p. 58).

Aponta Duve que na academia jurídica transnacional, os processos de apropriação e aculturação da normatividade em áreas diferentes daquelas em que a normatividade foi gerada normalmente têm sido discutidas como “recepção”, “transplantes” ou “transferências”. Esses três termos contêm premissas consideráveis e são geralmente também polissêmicos. Acima de tudo, eles não seriam operacionais: eles prometeriam explicações, mas forneceriam apenas descrições. Eles também teriam perdido quase que completamente o contato com a análise profissional de processos comparáveis em estudos culturais. Nos intensos debates sobre a transferência cultural durante as últimas décadas, foi desenvolvida uma série de abordagens que Duve entende que poderiam revelar-se muito proveitosas para a história do Direito. No momento, ele afirma que existe até mesmo uma inflação de conceitos: hibridismo, mestiçagem, apropriação, para citar apenas alguns. Mas o nome seria menos importante do que o potencial heurístico, e alguns deles sobreviverão (DUVE, 2014, p. 58-59).

Para a história do Direito no período moderno e pré-moderno, os conceitos discutidos sob o título de tradução cultural poderiam ser especialmente úteis. Duve argumenta que mesmo que alguém possa desconfiar dos discursos da moda que promovem essas perspectivas, e até mesmo se alguém não quiser considerar toda a produção cultural diretamente como um problema de tradução, deve ser evidente que, devido à constituição linguística do tema, “normatividade”, uma abordagem profissional que leva os resultados dos estudos linguísticos e culturais a sério é indispensável. Essa abordagem deve mesmo desempenhar um papel central, quando a investigação dos contextos transculturais estiver em causa. Ao olhar para legislação, adjudicação ou redação de livros jurídicos como uma forma de tradução (independentemente do fato de ser uma tradução de uma língua para a outra, ou ser apenas uma tradução feita por uma pessoa que está agindo dentro do mesmo sistema de linguagem), estaríamos obrigados a prestar especial atenção às práticas sociais, para o conhecimento e às condições concretas desses processos de tradução. A análise leva necessariamente à pragmática e, acima de tudo, a contextos institucionais, bem como para a mediação em que o

“Direito” como um sistema de significados é materializado. Assim, focar em Direito como tradução nos ajudaria a contrabalançar a prioridade histórica dada ao “objeto” de recepção e ao “emissor”. Além disso, substituiria essa centralidade do emissor privilegiando as condições locais na cultura “receptora”, ou seja, nas condições de recriação do conhecimento jurídico potencialmente global sob condições locais (“globalizações”). E isso nos obrigaria a abrir a nossa análise aos métodos que foram desenvolvidos em antropologia cultural, linguística, estudos culturais e ciências sociais para compreender os contextos pragmáticos de modos humanos de produção de símbolos significativos (DUVE, 2014, p. 59).

Isso nos levaria diretamente ao quarto ponto (4): sempre que possível, deveria ser privilegiada uma história jurídica que foque práticas locais, especialmente em *conflito* e sua resolução. Afirma Duve que existem muitas boas razões para isso: primeiro, tentaria-se contrabalançar o privilégio que gozam de longa data certas opções normativas, sem deixar que ocorra a tendência de esquecer a sua seleção na prática. Em segundo lugar, tentaria-se contrabalançar o privilégio de longa data do Direito douto, e estaria-se mais consciente do conhecimento jurídico trivial, tentando entender como categorias do Direito douto formaram as mentes, ideias, conceitos e práticas, mas encarando-as por meio dos olhos de prática. Terceiro, os diferentes procedimentos de resolução de conflitos muitas vezes produzem fontes profundas na vida cotidiana local e forneceriam-nos a oportunidade de observar as opções normativas disponíveis e sua ativação. Olhar para os conflitos, assim, daria-nos a oportunidade de descobrir o *Direito vivo* e ao mesmo tempo chamaria a nossa atenção para enquadramentos extrajurídicos, especialmente relevantes para a formação do Direito, ao conhecimento acumulado da comunidade de comunicação, suas compreensões implícitas, ou seja, muitos fatores que foram identificados como elementos cruciais para a análise do Direito na antropologia sociológica e jurídica, ou na teoria jurídica culturalmente sensível (DUVE, 2014, p. 59-60).

Tradução, transplante e irritação

Nesta parte, que trata dos conceitos de “tradução”, “transplante” e “irritação”, será colocado como objetivo delimitar dos conceitos de “transplante” e “irritação”, para posteriormente diferenciá-los do aqui estudado conceito heurístico de “tradução”, apresentando uma distinção preliminar ao leitor. Esses três conceitos normalmente ocupam o mesmo espaço na mentalidade do historiador do Direito, que normalmente

opta por um dos três de forma alternativa. Essa opção conduz a que um efeito muito distinto seja produzido quando o respectivo conceito heurístico selecionado é aplicado.

Assim como Duve, Langer entende que é necessário questionar e reavaliar a forma como pensamos sobre a circulação de ideias jurídicas entre sistemas jurídicos. A metáfora do “transplante jurídico” – popularizada por Alan Watson (WATSON, 1976) – tem sido o principal dispositivo utilizado por juristas quando se analisa a importação de práticas jurídicas estrangeiras. Por meio de inúmeros livros e artigos, Watson mostrou que a transferência, empréstimo e imposição de normas jurídicas têm sido comuns desde tempos imemoriais, e ele usou a metáfora do transplante para explicar tais ocorrências. O sucesso da proposta de Watson é atribuível a uma série de causas e vários comentaristas de diversas áreas do Direito a adotaram (LANGER, 2004, p. 29).

Para Langer, há inúmeras razões para o sucesso da metáfora do transplante. Em primeiro lugar, o aumento substancial da circulação de ideias e instituições jurídicas por causa da globalização criou uma necessidade e interesse em formas de conceituar esse fenômeno. A popularidade da metáfora do transplante se deveria, em parte, à necessidade de preencher a lacuna entre a teoria e a prática. Em segundo lugar, a metáfora do transplante seria poderosa por causa de sua natureza inerentemente comparativa: o transplante, como uma metáfora médica ou botânica, supõe um corpo ou ambiente de origem e um corpo ou ambiente receptor. Assim, a metáfora permitiria a comparação entre o sistema jurídico de origem e o receptor, bem como a comparação entre as regras, ideias ou instituições jurídicas de origem e as transplantadas. Essa poderia ser uma abordagem particularmente interessante para a história do Direito ou o Direito comparado e uma maneira útil de analisar os fenômenos de influências jurídicas culturais e outras teses sobre a tendência da globalização jurídica (como a tese da convergência). Finalmente, a ideia do transplante também seria poderosa porque, como uma metáfora médica e botânica, ela incluiria a necessidade de ajuste da regra jurídica transferida ao novo organismo ou ambiente – as práticas de um sistema jurídico em vigor – e, ao mesmo tempo, a possibilidade de rejeição por parte do organismo ou ambiente receptor – o sistema jurídico receptor (LANGER, 2004, p. 29-30).

No entanto, a metáfora do transplante jurídico apresentaria várias deficiências. Seu problema principal seria o de que ela transmite a noção de que as ideias e as instituições jurídicas podem simplesmente ser “copiadas e coladas” de um sistema jurídico para outro. Assim, essa metáfora não conseguiria representar a transformação que as ideias e as instituições jurídicas podem sofrer quando alguém tenta transferi-las de um sistema jurídico para outro. Ela não levaria em conta a possibilidade de que, em

muitos casos, conceitos e práticas jurídicas são transferidos em alguns níveis conceituais, mas não em outros. Por exemplo, Langer cita que o controle de constitucionalidade é uma ideia e um mecanismo institucional que foi “transplantado” dos Estados Unidos para a Europa continental. No entanto, o sistema de controle de constitucionalidade na Europa continental apresenta diferenças profundas em relação à versão estadunidense: (a) enquanto que nos Estados Unidos cada juiz pode declarar determinadas leis ou atos estatais como inconstitucionais, na Europa continental, geralmente somente uma corte constitucional centralizada pode fazê-lo; (b) enquanto que nos Estados Unidos os tribunais que exercem a função de controle de constitucionalidade são parte do poder judiciário, na Europa continental esse não é sempre o caso. Assim, para compreender os conceitos e práticas europeias, não se pode prestar atenção apenas aos Estados Unidos. A metáfora do transplante não seria flexível o suficiente para capturar essas sutilezas e transmitiria a noção enganosa de que os mesmos conceitos e práticas existem em ambos locais. Um rim ou um olmo parecerão essencialmente iguais em um corpo ou ambiente de origem e em um corpo ou ambiente receptor, mas isso frequentemente não acontece com as instituições e ideias jurídicas, que são imitadas em certos níveis conceituais, mas não em outros. Outro problema com a metáfora do transplante seria que, mesmo quando os reformadores tentam imitar uma ideia ou prática jurídica, tanto quanto possível, essa nova ideia jurídica poderia ainda ser transformada pela(s) estrutura(s) de sentido, disposições individuais, ordens institucionais e de poderes, sistemas de incentivos etc., presentes no sistema jurídico receptor. Por exemplo, Langer cita que os reformadores italianos tentaram importar um modelo de disputa (*adversarial*) com a introdução do princípio de que a prova produzida em julgamento tem que ser solicitada pelas partes antes que sua produção possa ser ordenada pelo juiz. No entanto, o código de processo penal também forneceu uma exceção a esse princípio, permitindo que o tribunal de julgamento, caso absolutamente necessário, ordene, mesmo *sponte sua*, a produção de novas provas. Enquanto que essa exceção não é incomum nas regras processuais estadunidenses, raramente é exercida pelos juízes estadunidenses. No entanto, na Itália, porque uma quantidade considerável de atores jurídicos está acostumada com o modelo da investigação oficial (*inquisitorial*) (e, portanto, as normas possuem um conjunto predominantemente adequado ao modelo da investigação oficial de disposições internas) essa exceção tem sido interpretada como dadora ao tribunal de grande margem de discricionariedade para ordenar novas provas. O resultado parece ser um julgamento que, por vezes, é interpretado por meio do modelo de disputa (*adversarial*), como

originalmente concebido pelos reformadores, mas é mais frequentemente interpretado e compreendido por meio do modelo da investigação oficial (LANGER, 2004, p. 30-31).

Essa transformação não é surpreendente em um país como a Itália, onde o modelo da investigação oficial era claramente predominante como uma estrutura de interpretação do significado, nas disposições individuais da maioria dos atores jurídicos e na distribuição de poderes processuais. No entanto, o ponto aqui enfatizado é que a metáfora do transplante parece ser, mais uma vez, muito rígida para captar as transformações sofridas na Itália pela forma de julgamento estadunidense, como consequência de suas interações com as práticas pré-existentes, onde predominava o modelo da investigação oficial, da justiça criminal (LANGER, 2004, p. 31-32).

Um terceiro problema com a metáfora do transplante alegado por Langer é que a transferência de normas, ideias e práticas jurídicas podem produzir uma profunda transformação não só na própria prática transferida, mas também no sistema jurídico receptor como um todo. Por exemplo, no exemplo anterior, não só o julgamento estadunidense importado foi transformado em seu novo contexto italiano, mas também introduziu alguns elementos de disputa no sistema italiano. Se esses elementos são incorporados nas disposições internas de juízes, promotores e advogados de defesa, isso pode produzir mudanças em um sistema onde a estrutura do modelo da investigação oficial de produção de significado tem sido claramente predominante; esta pode, por sua vez, redefinir a maneira como o poder é distribuído entre os atores jurídicos. A metáfora do transplante não parece ser suficientemente flexível para capturar esse fenômeno também. Mesmo que um corpo humano tenha de se ajustar a um novo órgão, ele ainda permanecerá essencialmente inalterado. As mudanças produzidas em um sistema jurídico pela transferência de normas, ideias e instituições jurídicas, no entanto, podem ter muito mais profundidade do que isso (LANGER, 2004, p. 31-32).

Como consequência das limitações da metáfora do transplante jurídico, Günther Teubner propôs a expressão “irritação jurídica” (*Rechtsirritationen*) para capturar esse fenômeno. A metáfora da irritação jurídica evita claramente a maior parte dos problemas associados com a metáfora do transplante. Especialmente, é capaz de transmitir a ideia de que a transferência da norma ou doutrina jurídica pode levar a uma série de transformações nos sistemas jurídicos e sociais receptores. No entanto, a metáfora da irritação jurídica apresenta lacunas importantes, a principal delas é que ela perde a dimensão comparativa que fez a metáfora do transplante ser tão poderosa. Uma irritação não vem necessariamente de outro sistema (jurídico) ou de fora do sistema que irrita. Assim, a dimensão comparativa da metáfora é perdida tanto na relação entre o

sistema jurídico de origem e o receptor, como entre a ideia ou prática de origem e aquela transferida (TEUBNER, 1998; TEUBNER, 2011; LANGER, 2004, p. 32).

Já a metáfora da tradução mantém a dimensão comparativa que fez da metáfora do transplante tão poderosa e que a metáfora do irritante jurídico não tem. Em relação aos sistemas jurídicos, a metáfora da tradução distingue a língua de origem ou sistema jurídico – de onde a ideia jurídica ou instituição vem – do alvo – para o qual a ideia jurídica ou instituição é traduzida. A metáfora de tradução também permite uma distinção a ser feita entre o “texto” original – a ideia ou instituição jurídica desenvolvida no sistema jurídico fonte – e o texto traduzido. Ao chamar a atenção para as diferenças entre o texto original e traduzido, a metáfora da tradução também distingue as transformações que a ideia jurídica pode sofrer quando inicialmente transferida da origem para o sistema jurídico alvo. O primeiro conjunto de transformações encontra sua origem nas habilidades e decisões dos tradutores, ou seja, os reformadores jurídicos (LANGER, 2004, p. 33).

A teoria e a história da tradução apresentaram três principais abordagens para a tradução: (1) literalismo estrito, uma “correspondência de palavra-por-palavra” entre o original e os textos traduzidos; (2) “reformulações fiéis, mas autônomas”, onde o tradutor ainda tenta ser fiel ao original, mas compõe, ao mesmo tempo, um texto que é igualmente poderoso na língua-alvo; e (3) recriação substancial, variações etc., onde a ideia de fidelidade ao original é enfraquecida ou diretamente desaparece, e o foco é a criação de um texto que é poderoso ou atraente na língua-alvo. Tomando os exemplos analisados no presente parte, a tradução dos Estados Unidos para a Itália do princípio de que a prova é produzida no julgamento a pedido das partes, em vez de por ordem do juiz *sponte sua*, cai entre a primeira e a segunda abordagem. A tradução da prática estadunidense do controle de constitucionalidade ao contexto europeu continental está mais perto da terceira (LANGER, 2004, p. 33-34).

O segundo conjunto de transformações iniciais do texto pode ter sua origem em diferenças entre as línguas de origem e de destino – as estruturas da fonte e do alvo de interpretação e significado. Por exemplo, a palavra *derecho* em espanhol significa tanto *right* e *law* em inglês. Portanto, se quisermos traduzir do espanhol para o inglês, algo provavelmente será perdido ao longo do caminho ao escolher apenas um dos dois significados da palavra. O mesmo ocorre quando se busca traduzir para o português a palavra inglesa *language*, que pode significar tanto *língua* como *linguagem* em português. Além disso, a metáfora da tradução também capta as transformações que a ideia ou prática jurídica pode sofrer em suas trocas com o sistema jurídico alvo após a

sua tradução inicial. Essas transformações podem incluir a neutralização total do “texto” traduzido – a regra ou prática jurídica – tanto por ostracismo (desuso ou dessuetude) como por censura (ou seja, afirmando que a prática é inconstitucional). Além disso, essas transformações podem também incluir um conflito entre diferentes atores e grupos dentro do sistema jurídico receptor a respeito do significado da instituição traduzida (LANGER, 2004, p. 34).

Finalmente, a metáfora da tradução também é apta a descrever a transformação que as práticas linguísticas e sociais receptoras podem sofrer a influência do texto traduzido. Considere a influência que a tradução de textos para o inglês de pensadores como Beccaria, Montesquieu, Voltaire teve, não só no vocabulário político, mas também no pensamento político da América Revolucionária. Da mesma forma, a tradução para o francês do *Commentaries on the Laws of England* (1765) de Blackstone teve um impacto não só no vocabulário jurídico francês, mas também resultou na estimativa positiva do sistema inglês por uma série de franceses, que culminou com a importação do tribunal do júri, dois anos após a Revolução Francesa. A tradução de ideias e instituições jurídicas entre sistemas jurídicos também podem ter um impacto não só no vocabulário, mas também sobre as práticas reais do sistema receptor, ou seja, como no caso da Itália, movendo práticas do modelo da investigação oficial anterior na direção do modelo de disputa (*adversarial*) de julgamento (LANGER, 2004, p. 34-35).

Tradução linguística

Nesta parte, que trata de tradução linguística, será colocado como objetivo analisar questões da teoria da tradução linguística *stricto sensu*, com o qual normalmente se possui maior familiaridade, como ela se diferencia da tradução cultural e quais problemas em comum partilham.

Etimologicamente, a palavra portuguesa *tradução* possui origem na palavra latina *traductio*, “transporte, condução para”, substantivo derivado do verbo *traducere*, contração de *trans* e de *ducere*, ou seja, “conduzir para, transportar”. Aparentemente, essa palavra começa a ser difundida em português por volta da mesma época em que *tradurre* difunde-se no italiano, ou seja, no século XV. Anteriormente, utilizava-se a palavra *transladar*, com origem no latim *translatio*, com o mesmo significado. Umberto Eco recupera a etimologia do termo *translatio*, em latim, que teve inicialmente sentidos como “mudança”, “transporte”, “passagem bancária de dinheiro”, “enxerto botânico”, “metáfora”. A palavra inglesa mais utilizada como equivalente para *tradução* é

translation, que mantém relação com a palavra latina *translatio* (ECO, 2007, p. 275-276), e está intimamente relacionada com a palavra *transferência*. Ambas conotam um movimento de uma posição ou contexto para outro, embora, sem dúvida, o verbo utilizado é menos importante do que o prefixo a esse respeito; é o prefixo *trans-* que sugere passagem “através” de um espaço, limite ou fronteira. A tradução, a transferência, o transplante, a transformação e a transposição – todos esses termos, *inter alia*, têm uma definição básica comum que indica uma mudança de estado, status ou localização e, como resultado, muitos têm sido empregados conceitualmente por e nos estudos jurídicos de Direito comparado, muitas vezes a ponto de representar diferentes abordagens teóricas. Em geral, no entanto, *tradução* é o termo utilizado quando a discussão diz respeito a questões de linguagem, interpretação, comunicação e compreensão. Quem realiza estudos de Direito comparado utiliza o conceito de tradução para se envolver com, por exemplo, a questão de saber se é ou não é possível afirmar que um termo, característica ou processo jurídico utilizado em uma língua ou local jurídico tem um equivalente em outro, ou para analisar em que medida podem ser “compreendidas” as características jurídicas específicas de um ambiente, sistema, cultura ou mentalidade jurídica por indivíduos situados ou educados em um ambiente, sistema, cultura ou mentalidade distinta. Muito gira em torno dessa questão de compreensão, pois essa é a medida com a qual o sucesso de uma determinada tradução é julgada (HENDRY, 2014, p. 90).

Não é incomum, é claro, que a compreensão seja utilizada como um indicador de sucesso ou fracasso comunicativo: trata-se normalmente da *recepção*, o que quer dizer, se a informação comunicada foi recebida e, crucialmente, recebida na específica forma em que foi transmitida. Enquadradas dessa forma, a comunicação e a compreensão caem em uma construção binária de completo sucesso ou completo fracasso, o que é, em uma reflexão mais aprofundada, uma forma demasiado rígida e enganosa de pensar sobre (má) compreensão. Se, ao contrário, a compreensão é conceituada como uma questão de graus, no entanto, então o espectro relevante pode variar da compreensão plena à má compreensão e, ao mesmo tempo, incluir dentro desses extremos as possibilidades de qualificação, aproximação, paridade e equivalência (isso sem mencionar questões como a má compreensão construtiva, própria da teoria autopoietica). Essas opções dão maior flexibilidade ao processo enquanto que, ao mesmo tempo, prevê mais casos de comunicações *parcialmente* bem-sucedidas (HENDRY, 2014, p. 90-91).

Isso tudo pode parecer um tanto abstrato, mas é, na verdade, uma observação com a qual muitos de nós estamos prontamente familiarizados, ou seja, a distinção entre metáfrase e paráfrase. Empregados com frequência na terminologia da tradução, o primeiro termo denota uma tradução literal ou exata enquanto que o último, sem dúvida mais frequente e coloquialmente usado, significa reafirmar em outras palavras. Em contraste com a equivalência formal (entre o original e a nova versão) da metáfrase, portanto, a paráfrase oferece uma tradução “nuclear”, “essencial”, uma rearticulação do significado, se não da forma, de modo a permitir uma equivalência de espírito e, possivelmente, até mesmo de função, embora isso seja dependente das circunstâncias. A distinção entre metáfrase e paráfrase na tradução pode aqui ser equiparada à compreensão total ou parcial da comunicação, conforme descrito acima; em essência, pode ser dito que a compreensão ocorre quando existe um grau de equivalência entre as informações enviadas e recebidas. Qualquer pessoa que tenha competência em outra língua vai reconhecer esse problema de medir tanto o sucesso ou precisão de uma dada tradução em que, por exemplo, uma tradução direta literal das palavras específicas empregadas pode levar muitas vezes a um resultado que obscurece ou cria confusão, enquanto que uma versão não literal pode aproximar melhor o significado original, apesar de ser formulada de modo diferente. Isso ocorre mais claramente na tradução linguística da linguagem idiomática: por exemplo, se um viajante procurar a expressão italiana *in bocca al lupo* ele pode se surpreender ao descobrir que sua tradução literal para o português é “na boca do lobo” enquanto que a sua tradução “essencial” pode ser feita como “boa sorte”; por sua vez, é talvez idiomáticamente mais próxima da frase inglesa *break a leg* ou da palavra *merde* que os atores franceses desejam uns aos outros antes de subir ao palco. Formas alternativas de desejar boa sorte poderiam ser expressas em inglês dizendo que você está “cruzando os dedos”, enquanto os alemães preferem “espremer seus polegares” para a boa sorte de outra pessoa. Em cada um desses exemplos, é evidente que a tradução parafraseada privilegia o espírito do significado original acima de qualquer precisão literal; tais expressões idiomáticas representam perfeitamente a contextualização da linguagem e suas estruturas profundas, bem como chamam a atenção para a tarefa a ser enfrentada pelo tradutor (HENDRY, 2014, p. 91).

Deve-se reconhecer, nesta fase, que, embora existam semelhanças entre comunicação e tradução, elas são fundamentalmente diferentes em natureza e objetivo. Essa questão torna-se mais clara quando o *processo* de comunicação, em primeiro lugar, é examinado. Em vez de simplesmente um comunicador e receptor, a *mensagem* comunicada pode ser considerada, por si só, ser um componente do processo, o que, de

fato, tem uma estrutura tripartida. A separação desses três componentes tem o efeito de tornar o componente *mensagem* algo neutro, ou seja, em algo incondicionado por sua forma original ou por sua forma final recebida. O efeito dessa qualidade neutra da mensagem é que a sua recepção pode ser realizada nos termos do receptor – não do remetente – e, portanto, *recontextualizada* nos parâmetros construídos por esse receptor. Se isso for enquadrado em termos de *compreensão*, pode-se dizer que esse ônus é empurrado para a comunicação do destinatário, pois é ele que deve “compreender” a mensagem com o máximo de sua capacidade. Além disso, essa “compreensão” deve ocorrer em circunstâncias em que o destinatário é “cego” ao original, o que é necessariamente descontextualizado pelo processo e, portanto, ele deve permanecer inconsciente da medida em que a sua compreensão é completa ou exata (HENDRY, 2014, p. 91-92).

À luz disso, por conseguinte, a tradução pode ser encarada como um tipo específico de comunicação *mediada*: um passo ativo, adicional, que se sobrepõe ao processo comunicativo básico e, portanto, altera o seu caráter. A tradução acrescenta outra dimensão ao processo comunicativo porque o próprio “conduzir para” implícito na tradução “requer a participação ativa e construtiva de um tradutor”. Esse sujeito tradutor realiza a mediação entre os dois textos jurídicos ou espaços jurídicos – retornando à distinção metáfrase/paráfrase aqui, poderia ser dito que a seleção entre equivalência formal ou dinâmica (“essência”) é aquela que é *feita pelo tradutor*. Independentemente de qual objetivo for selecionado, entretanto, essa intervenção do sujeito tradutor tem um efeito sobre o que é traduzido – a mensagem – que serve para minar a sua qualidade de neutralidade. Esse é o “efeito do observador” da própria tradução: uma influência inevitável sobre a comunicação por meio de sua mediação dessa, e que é ao mesmo tempo fixadora de objetivos e parâmetros e inerentemente criativa (HENDRY, 2014, p. 92).

É aqui que a grande tarefa do tradutor é mostrada de forma acentuada, pois, enquanto que o objetivo do empreendimento é, invariavelmente, recriar com a maior precisão possível um fac-símile da informação original em uma nova língua ou ambiente, o próprio processo de tradução requer que alguém se comprometa a “conduzir para”. E é nesse *transporte*, nesse direcionamento, nessa reimaginação, nesse processo de operações, que a mão do autor é perceptível. Isso é o que James Boyd White quis dizer quando ele descreveu a tradução como “a arte de enfrentar o impossível, de confrontar as discontinuidades intransponíveis entre textos, entre as línguas e entre povos” – como tal tentativa deve estar necessariamente fadada ao fracasso, pois é

impossível o seu êxito. Os exemplos de expressões idiomáticas discutidos acima demonstram esse problema: mesmo que uma tradução tenha precisão contextual quando expressa na própria expressão idiomática da língua receptora, ela carece de precisão linguística ou literal, e vice-versa. E isso levanta a questão, portanto, em relação a qual destas abordagens da tradução – metáfrase (equivalência literal) ou paráfrase (equivalência “essencial”) – é preferível, especialmente quando nenhuma pode ter uma verdadeira pretensão de precisão. A próxima seção discutirá não só como tentar lidar com essa difícil tarefa de tradução, mas envolvê-la como componente central dentro de seus próprios processos e métodos (HENDRY, 2014, p. 92).

Tradução cultural

Nesta parte, que trata de tradução cultural aplicada à história do Direito, será colocado como objetivo desenvolver melhor a investigação a respeito do funcionamento do conceito e como ele se aplicaria à história do Direito e de que forma poderia colaborar, de forma que outros conceitos mais tradicionais não colaboram.

O termo “tradução jurídica”, no sentido aqui empregado, destaca o fato de que as normas jurídicas raramente permanecem inalteradas quando elas são tomadas por outro sistema jurídico. Normas jurídicas precisam ser ajustadas aos novos ambientes jurídicos, sociais, políticos, econômicos e culturais. O “tradutor” da norma, instituição jurídica ou ideologia jurídica realiza, de fato, grande parte do trabalho que realiza o tradutor (ou um leitor) de um romance ou um poema. Quando as obras da literatura são lidas ou traduzidas por uma pessoa pertencente à outra esfera cultural, os textos originais assumem significados diferentes – embora seus significados essenciais, muitas vezes, permaneçam os mesmos. Práticas e instituições jurídicas podem ser transformadas, Langer enfatiza, quando traduzidas entre sistemas jurídicos, quer por causa das decisões dos reformadores (tradutores), quer por diferenças estruturais entre o sistema jurídico original e o receptor (línguas) (LANGER, 2004, p. 63).

Na parte anterior o foco recaiu, por uma questão de clareza, na tradução linguística. No entanto, se essa linha de raciocínio é aplicada não apenas à língua, mas também a uma construção cultural e social, tal como o Direito (que, claro, também tem um aspecto linguístico), então as questões sinalizadas tornam-se ainda mais destacadas. Isso se dá devido ao aumento tanto do número de variáveis como de sua complexidade, pois em uma análise histórica e comparativa do Direito não somente deve ser dada atenção ao aspecto linguístico acima mencionado, mas também devem ser consideradas

a tradição jurídica, a família jurídica, a história jurídica e mentalidade jurídica tanto da ordem jurídica específica como de seus praticantes. Simplesmente não é suficiente apenas analisar e comparar textos jurídicos escritos, pois o Direito está situado dentro de um contexto determinado culturalmente muito mais amplo. O significado jurídico não pode ser de forma útil separado de seu contexto, nem a exigência de que estes sejam interpretados em conjunto, um com o outro, pode ser esquecida. Na verdade, essa “contextualidade” (*situatedness*) do Direito dentro de um locus espacial, jurídico, temporal e/ou conceitual está no coração da comparação jurídica e da história do Direito. Também se deve ter em mente que, em termos de complexidade, raramente é a tradução um evento autônomo; geralmente a tradução é um processo contínuo em que as comunicações recaem em situações interativas estabilizadas de reciprocidade e de diálogo, e isso continua a ser o caso, mesmo apesar dos problemas apresentados acima (HENDRY, 2014, p. 93).

Esse sentido dialógico da tradução é, no entanto, muito diferente daquele empreendido ou criticado pelo historiador do Direito ou juscomparatista, seja qual for o seu objectivo ou intenção. Para começar, na história do Direito ou no Direito comparado o próprio processo de tradução deve ser reconhecido como sendo de caráter dualista: esses dois aspectos distintos, mas interligados, poderiam ser mais ou menos aproximada à familiar diferenciação “Direito nos livros” (linguagem jurídica ou prescrição jurídica) e “Direito na prática” (prática social ou vida jurídica). O tratamento de cada um é necessariamente diferente, com o último estando mais demasiadamente inserido na prática social do que o primeiro, enquanto que o primeiro requer interpretação linguística mais ativa por parte do pesquisador antes que o Direito propriamente dito possa ser observado (HENDRY, 2014, p. 93).

Justamente para isso, as pesquisas de estudos culturais apontaram na última década à pesquisa da transferência cultural e aos estudos da tradução, surgindo assim as abordagens com os estudos da tradução. Elas dizem respeito à análise da transferibilidade intersubjetiva de sistemas de símbolos e de significados e às condições e os modos de atuação dos processos de transferência linguísticos ou não linguísticos com sua ciência cognitiva e as implicações linguísticas. Mesmo que não se queira ver todos os estudos transculturais logo como um problema de tradução, pode-se ver tendo em vista a constituição linguística do tema, “Direito”, que o acesso informado cientificamente a uma língua e cultura é fundamental – e deve ter uma função constitutiva do conhecimento, quando se trata de contextos transculturais (DUVE, 2012, p. 54-55).

Para a história do Direito dos primórdios da Idade Moderna e da Modernidade, Duve aponta que poderiam ser particularmente interessante os esforços de fundir as perspectivas da história dos conceitos e a dos estudos da tradução. Peter Burke desenvolveu aqui a noção de tradução cultural. Ele vê nela uma componente chave para uma história cultural moderna, baseando-se naquilo que originou de pesquisas antropológicas e mais tarde se concentrou no contato intercultural com a realizada tradução cultural, também linguística, mas não apenas linguística. Com referência a esse conceito de tradução, ou pelo menos com uma atenção especial a esse processo de tradução, Duve aponta que vários estudos históricos têm aparecido nos últimos anos que detalham os processos de apropriação na área da normatividade (o Direito) e escrevem com especial atenção aos respectivos processos de tradução (DUVE, 2012, p. 55).

Duve afirma que vê grandes oportunidades nessa heurística. O ponto de partida que no campo do Direito predominam os processos de tradução linguisticamente vinculada chama a atenção não só para a importância do processo de tradução; ele nos obriga a ter uma sensibilidade especial para as questões de semântica histórica, que é fundamental para a história do Direito. Duve afirma que isso tem a vantagem particular de que a reconstrução deve ocorrer quase inevitavelmente no contexto das práticas sociais; a heurística prioriza a contextualização local, aspectos translinguísticos e problematização praxeológica e trabalha com isso para a priorização justificada do local. Essa heurística ajudaria, além do conhecimento implícito, também a desenvolver os contextos institucionais e os rituais simbólicos de garantia de validade, as condicionalidades mediais e formas em que o sistema de significados do “Direito” se materializa. As conexões culturais, com o seu significado, não só o método histórico geral, a linguística, mas também a análise da ciência social e da teoria jurídica dos processos de produção do Direito e ênfase poderiam, portanto, talvez, ser detectados de forma especialmente fecunda por meio da heurística da tradução cultural; seria uma heurística que poderia ter uma maneira empírica de reconstruir Direito e história do Direito como parte da cultura (DUVE, 2012, p. 55).

Duve afirma que à questão de que a história do Direito pode ser considerada em geral quase como um grande processo diacrônico de tradução, a heurística acrescenta uma atração extra – e gostaria de abrir também algumas oportunidades analíticas para os processos normativos de integração europeia, chamando-nos atenção de forma específica e não apenas esporádica ou casual para as condições da tradução de normatividade. Mas não sem problemas, entretanto, poderiam ser notadas tendências no ambiente dessas pesquisas de inspiração das ciências culturais e pós-colonial, de

dissolver o mundo em um mar de formações híbridas, *métissage*, amálgamas, etc. (DUVE, 2012, p. 55).

O interessante desse conceito heurístico é que ele pode ser usado tanto na contemporaneidade, para fazer Direito comparado, como no passado, para fazer história do Direito. Ao ser aplicado o método ao Direito comparado, podemos citar o caso italiano já referido acima de tentativa de reforma do código de processo penal italiano e os seus efeitos. Ao ser aplicado o método à história do Direito, podemos citar o processo de tradução da obra de um autor de um país por um autor de outro país, como foi no caso de Savigny ao Direito brasileiro por Teixeira de Freitas, conforme mostra Reis (REIS, 2014, p. 06-15). Pode acontecer de um ator traduzir, do ponto de vista histórico, a tradição de seu próprio país, quando um autor traduz institutos jurídicos antigos de um ordenamento jurídico, como Koerner mostra em relação ao habeas corpus, que passou por diversas ressignificações ao longo da história jurídica brasileira (KOERNER, 1999).

Considerações finais

O presente artigo teve por objetivo analisar o conceito de “tradução” que o historiador do Direito Thomas Duve vem propondo como um conceito heurístico alternativo em pesquisas de história do Direito e que vem sendo utilizado também em áreas de pesquisa com a qual historicamente são apontadas comunidades com a história do Direito, como é o caso do Direito Comparado.

A pergunta que buscamos responder no presente artigo foi a seguinte: em que consiste o proposto conceito heurístico de “tradução” e como é proposta a sua aplicação em pesquisas em história do Direito por Thomas Duve?

Com o objetivo de responder a pergunta formulada, o presente trabalho foi dividido em quatro partes. Na primeira parte, que trata de novos conceitos heurísticos explorados na abordagem do método da história jurídica, foi colocado como objetivo examinar quais seriam esses novos conceitos que o historiador do Direito Thomas Duve propõe, sendo eles “espaços jurídicos”, “multinormatividade”, “tradução cultural” e “conflito”. Essa parte mostrava-se interessante não apenas para desde então apresentar brevemente o conceito de “tradução cultural” ao leitor, mas para compreender que Duve não pensa esse conceito isoladamente e que ele interage com os demais. A forma como essa interação se dá também foi objeto de breve análise. Na segunda parte, que tratou dos conceitos de “tradução”, “transplante” e “irritação”, foi colocado como objetivo

delimitar os conceitos de “transplante” e “irritação”, para então diferenciá-los do aqui estudado conceito heurístico de “tradução”, apresentando então uma distinção preliminar ao leitor. Esses três conceitos normalmente ocupam o mesmo espaço na mentalidade do historiador do Direito, que normalmente opta por um dos três de forma alternativa. Essa opção conduz a que um efeito muito distinto seja produzido quando o respectivo conceito heurístico selecionado é aplicado. Na terceira parte, que tratou de tradução linguística, foi colocado como objetivo analisar questões da teoria da tradução linguística *stricto sensu*, com a qual normalmente se possui maior familiaridade, como ela se diferencia da tradução cultural e quais problemas em comum partilham. Na quarta parte, que tratou de tradução cultural aplicada à história do Direito, foi colocado como objetivo desenvolver melhor a investigação a respeito do funcionamento do conceito e como ele se aplicaria à história do Direito e de que forma poderia colaborar, de forma que outros conceitos mais tradicionais não colaboram.

Conforme apontado antes, o conceito de tradução empregado por Duve possui óbvia influência do conceito de tradução cultural de Peter Burke, autor que ele costuma citar (o que não implica que Duve aplique automaticamente o conceito da mesma forma que Burke). Foi apontado que o conceito de tradução jurídica sustentado por Duve não fica restrito meramente aos elementos linguísticos, interpretativos ou fraseológicos, pois apesar da linguagem do Direito, sem dúvida, ter uma característica particular, técnica e complexa, independentemente de qual língua ela é expressa, essas questões diminuem de importância quando as questões relativas ao contexto, local, significado e compreensão também são postas em análise. Isso não significa minimizar o aspecto linguístico da técnica da tradução, mas enfatizar que esse esforço mais interpretativo é, de fato, um diferente problema para a tradução realizada (na medida em que tal pode ser realizado). Assim, o sentido de tradução que propõe Duve e que aqui foi investigado é compreendido em sentido amplo, significando tanto a versão de um texto para outro idioma, como a introdução e a necessária adaptação de estilos de pensamento a contextos políticos, econômicos e institucionais distintos do originário. Nesse enfoque, a tônica recai não sobre genealogias conceituais simplificadas, no processo de apropriação e tradução de um determinado estilo de pensamento sob condições culturais específicas. Nesse sentido, o ponto de partida é constituído não por linhas evolutivas ou metanarrativas atemporais, e sim por argumentações concretas que se articulam num horizonte discursivo específico. Pressupõe-se, com isso, uma determinada configuração dos atores que por meio de argumentos conduzem a uma reconstrução interna dos

pressupostos normativos do contexto local em que ocorre a tradução, que passa a assumir uma dinâmica própria.

O interessante desse conceito heurístico é que ele pode ser usado tanto na contemporaneidade, para fazer Direito comparado, como no passado, para fazer história do Direito. Do ponto de vista do Direito comparado, o conceito heurístico da tradução pode ser utilizado para avaliar a circulação de teorias jurídicas de um país para outro. Do ponto de vista da história do Direito, podemos utilizar o conceito heurístico da tradução para analisar o processo de tradução da obra de um autor de um país por um autor de outro país, ou para analisar a tradução de um autor da tradição de seu próprio país.

Embora ainda sejam poucos os trabalhos de história do Direito realizados com o emprego de tal conceito heurístico, o que impede um posicionamento mais enfático, do ponto de vista teórico o conceito pode ser bastante útil, de acordo com o acima apontado.

Referências

- BURKE, Peter. Cultures of Translation in Early Modern Europe. In: BURKE, Peter, HSIA, Ronnie Po-Chia (Eds.). *Cultural Translation in Early Modern Europe*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007, p. 07-38.
- _____. *Cultural Hybridity*. Cambridge: Polity Press, 2009a.
- _____. Translating Knowledge, Translating Cultures. In: NORTH, Michael (Hrsg.). *Kultureller Austausch. Bilanz und Perspektiven der Frühneuzeitforschung*. Köln, Weimar, Wien: Böhlau, 2009b, p. 69-88.
- _____. Translating Turks. In: BURKE, Martin J., RICHTER, Melvin (Eds.). *Why Concepts Matter. Translating Social and Political Thought*. Leiden and Boston: Brill, 2012, p. 141-152.
- DUVE, Thomas. European Legal History – Concepts, Methods, Challenges. In: DUVE, Thomas (Ed.). *Entanglements in Legal History: Conceptual Approaches*. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2014, p. 29-66.
- _____. Von der Europäischen Rechtsgeschichte zu einer Rechtsgeschichte Europas in globalhistorischer Perspektive. *Rechtsgeschichte – Legal History*, Frankfurt am Main, Rg 20, 2012, p. 18-71.
- ECO, Umberto. *Quase a mesma coisa*. Experiências de tradução. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- GUTTERIDGE, Harold Cooke. *Comparative law: an introduction to the comparative method of legal study and research*. Cambridge: Cambridge University Press, 1946.
- HENDRY, Jennifer. Legal Comparison and the (Im)Possibility of Translation. In: GLANERT, Simone (Ed.). *Comparative Law, Engaging Translation*. Abingdon and New York: Routledge, 2014, p. 87-103.
- KOERNER, Andrei. *Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCRIM, 1999.

LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. *Harvard International Law Journal*, Cambridge, v. 45, n. 1, p. 01-64, 2004.

REIS, Thiago. Savigny-Leser in Brasilien um die Mitte des 19. Jahrhunderts. In: DUVE, Thomas; RÜCKERT, Joachim (Eds.). *Savigny international?* Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2014, p. 01-40.

TEUBNER, Gunther. Legal Irritants: Good Faith in British Law, or How Unifying Law Ends Up in New Divergences. *The Modern Law Review*, Hoboken, v. 61, p. 11-32, January 1998.

_____. Rechtsirritationen: Zur Koevolution von Rechtsnormen und Produktionsregimes. In: DUX, Günter; WELZ, Frank (Hrsg.). *Moral und Recht im Diskurs der Moderne: Zur Legitimation gesellschaftlicher Ordnung*. Opladen: Leske und Budrich, 2001, p. 351-381.

WATSON, Alan. Legal Transplants and Law Reform. *Law Quarterly Review*, London, v. 92, p. 79-96, 1976.

Notas

¹ Comparar com BURKE, 2007; BURKE, 2009a; BURKE, 2009b; BURKE, 2012.

² Os livros e capítulos de livro de Burke mencionados na nota anterior são citados por Duve em DUVE, 2014.

Artigo recebido em 10/01/2015. Aprovado em 20/02/2015.